

### ILUSTRÍSSIMO SENHOR – PREGOEIRO OFICIAL DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE POUSO ALEGRE – ESTADO DE MINAS GERAIS

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2019

IPM SISTEMAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 01.258.027/0001-41, com sede na Avenida Trompowsky, nº 354, Centro, Florianópolis/SC, por seu procurador abaixo firmado, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, apresentar as suas

#### **CONTRARRAZÕES**

ao recurso interposto pela empresa UNIÃO – ASSESSORIA, CONSULTORIA, TREINAMENTO E INFORMÁTICA LTDA, conforme os fatos e fundamentos que seguem.

#### 1. DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, destaca-se o que descreve o edital em relação ao prazo para apresentação das contrarrazões:

13.5. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, cuja síntese será lavrada em ata, sendo concedido o prazo de 03 (três) dias para a apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para apresentar contrarrazões em igual



número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos, na sala da Comissão Permanente de licitação.

Dessa forma, a decisão que foi objeto de recurso pela empresa UNIÃO – ASSESSORIA, CONSULTORIA, TREINAMENTO E INFORMÁTICA LTDA, foi proferida na sessão do pregão ocorrida na data de 19/11/2019, iniciando-se o seu prazo para apresentação dos recursos no dia 21/11/2019 e findando-se no dia 25/11/2019.

Diante disso, o início do prazo para o protocolo das contrarrazões por parte da empresa IPM SISTEMAS LTDA teve o seu início no dia imediatamente posterior (26/11/2019), findando-se no dia 28/11/2019, sendo, portanto, tempestivo o presente recurso.

#### 2. SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

Em apertada síntese a Recorrente, ironicamente baseando-se no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, requer da administração a inabilitação da Recorrida por fatos totalmente alheios aos ditames do edital.

Alega, de forma espantosa, mediante a criação fantasiosa de itens não existentes no edital, alegando de forma inverídica que a Recorrida não cumpriu as exigências contidas no que tange a apresentação da proposta e dos atestados de capacidade técnica.

Como se isso não bastasse, de forma absurda e sem qualquer supedâneo fático e jurídico, a Recorrente alega que a Recorrida não atende as funcionalidades dos módulos que compõem o sistema licitado.



Contudo, o texto do edital não requer, e nem poderia requerer, que fosse apensada à proposta a integra do Termo de Referência, algo totalmente infundado, segundo porque o Anexo V, declaração de habilitação supriria totalmente essa exigência e em terceiro porque na própria proposta há uma declaração apontando que a empresa Recorrida examinou, conheceu e se submete a todas as condições contidas no Edital deste pregão, bem como verificamos todas as especificações nele contidas, não havendo qualquer discrepância entre quaisquer informações e/ou documentos que dele fazem parte, e estamos cientes de todas as condições que possam de qualquer forma influir nos custos, assim como de qualquer despesa relativa à realização integral de seu objeto, assumindo total responsabilidade pelas informações, erros ou omissões existentes nesta proposta.

Por outro lado, as apresentações do sistema ocorreram de forma transparente e com a devida atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo inverídicas as alegações da Recorrente.

Além disso, a Recorrente em suas razões recursais apontou que a Recorrida não apresentou atestado de capacidade técnica do Estado de Minas Gerais, contudo além de não haver exigência nesse sentido no que concerne aos atestados de capacidade técnica no edital, a Recorrente atende diversos municípios do Estado de Minas Gerais, é, inclusive a fornecedora de software do município de Pouso Alegre/MG, sendo suprida qualquer dúvida com relação a sua capacidade técnica mediante uma simples diligência.

Sendo assim, vê-se de forma clara que o objetivo da Recorrente foi de indevidamente tumultuar o processo licitatório, devendo o seu recurso ser julgado improcedente.



# 3. DAS INSUBSISTENTES ALEGAÇÕES DE DESCUMPRIMENTO DO ITEM 7.1.1 DO ATO CONVOCATÓRIO QUANTO AO NÃO ACOSTAMENTO DO TERMO REFERENCIAL NA PROPOSTA DE PREÇOS

Parafraseando as próprias alegações da recorrente, realmente, uma simples leitura das regras do item 7.1.1 dispostas no Edital, a conclusão é de que, contrariamente aos argumentos recursais, NÃO HAVIA NECESSIDADE DE ACOSTAR O TR JUNTAMENTE À PROPOSTA DE PREÇOS.

Todavia, inobstante a clareza em tal definição, as razões recursais no sentido de descumprimento do Ato Convocatório em tal aspecto, impõe a manifestação de que, de forma matreira e intencional, a r. recorrente tenta desvirtuar a interpretação do respectivo item 7.1.1 do Edital de que havia necessidade do TR seguir junto com a proposta de preços.

Claramente o item 7.1.1 do edital define as regras para elaboração da proposta de preços, a qual deveria precificar os módulos/sistemas descritos no Termo Referencial, seguindo as observações quanto descrição dos valores, idioma e assinatura. Tudo conforme a proposta apresentada pela empresa IPM SISTEMAS LTDA, ora recorrida.

Não havia, portanto, nada de dúbio na interpretação das regras do item 7.1.1, muito menos de que o TR deveria seguir acostado à aludida proposta de preços.

Não assistindo razão alguma à ora recorrente também nesse aspecto do recurso apresentado.

## 4. DO ATENDIMENTO DAS FUNCIONALIDADES DOS MÓDULOS LICITADOS

Antes da manifestação objetiva sobre as alegações quanto ao não atendimento de módulos, é necessário destacar o consignado em ATA inerente ao cumprimento do percentual mínimo de atendimento dos módulos conforme exigido no item **7.10 do termo de referência:** 



"...O módulo Planejamento e Orçamento teve aprovação de 97,10%; módulo Contabilidade Pública, 99%; módulo Folha de Pagamento de ativo, 96,88%; módulo Compras, Licitações e Contratos, 93,62%; módulo Almoxarifado, 90%; módulo Patrimônio, 100%; módulo Controle Interno, 98,05%; módulo Contracheque, 95,65%; módulo Transparência, 90,90%; módulo Sistema Financeiro,100%; módulo Protocolo e Processo Digital, 92,11%; módulo autoatendimento, 91,66%. Em seguida os relatórios foram passados aos licitantes para serem assinados. Considerando que todos os módulos obtiveram ao menos 90% nos testes de conformidade, ficou demonstrada a operacionalidade do sistema da primeira colocada na fase de lances, sendo assim passaremos a negociação direta da empresa como melhor proposta classificada com o pregoeiro...".

Inobstante a formalização por esse r. órgão quanto ao cumprimento do percentual mínimo de atendimento consoante destacado, necessário destacar que, mesmo após a realização da avaliação de conformidade dos sistemas/módulos durante duas semanas, em cujo período a ora recorrente esteve presente durante todo o momento, fazendo inúmeras interrupções com questionamentos sobre o atendimento dos respectivos módulos, vem novamente, sem apresentar razões lógicas aliadas a fundamentos técnicos, alegar não atendimento de módulos.

Inobstante o sistema apresentado pela empresa IPM SISTEMAS LTDA, ter sido objeto de validação perante esse órgão licitante, o qual exerceu seu poder discricionário para, tecnicamente validar os itens apresentados. Porém, diante das inverossímeis alegações do presente recurso, impõe repisar e esclarecer de modo objetivo sobre o atendimento dos módulos apresentados, porém, questionados no presente recurso.

Assim, referente ao questionado em relação ao cumprimento do **2.2.1** inerente ao módulo Controle Interno, cumpre asseverar a explicação técnica quanto ao atendimento do respectivo módulo nos seguintes termos:



Quanto ao questionado referente ao item 10 do presente módulo, cumpre salientar de que conforme demonstrado na avaliação realizada, é possível cadastrar as possíveis respostas da cheklist pela rotina no sistema: Contabilidade >> Controle Interno >> Cadastro >> Cheklist >> Tipo

O item 13, restou demonstrado de que é possível realizar as ações de: alterar, incluir e excluir as cheklists pela rotina no sistema: Contabilidade >> Controle Interno >> Cadastro >> Cheklist >> Cheklist

Do mesmo modo com relação ao item 14, atendimento e demonstração já compreendido no item anterior a rotina de incluir nova cheklist.

Quanto ao item 16, restou demonstrado confirmando que é possível vincular às cheklist por departamento pela rotina de agrupador, os agrupadores são gerenciados pela rotina no sistema: Contabilidade >> Controle Interno >> Cadastro >> Cheklist >> Agrupador, e os mesmos podem ser vinculados ao cheklist pela rotina no sistema: Contabilidade >> Controle Interno >> Cadastro >> Cheklist >> Cheklist >> Selecionar Cheklist desejada >> Alterar e relacionar ao agrupador já criado.

Os Itens 10,13,14 e 16 não tem relação alguma com o item 21 conforme informação apresentada no recurso.

No item 19, foi demonstrado de que o **Sistema permite a possibilidade de** gerar gráficos gerenciais a partir de informações constantes no próprio sistema e de dados inseridos pelos usuários.

Conforme informado durante a avaliação pelo órgão, é que o sistema deveria gerar, gráficos de qualquer tipo de informação. O sistema tem essa possibilidade para algumas rotinas, sendo assim, o item está de acordo, posto não especificar qual tipo ou grupo de informações que os gráficos deverão ser gerados.



Itens solicitados módulo controle Interno: 21, Itens Atendidos: 20, percentual de 95,23% atendendo assim o item 7.10 do termo de referência.

Referente ao questionado em relação ao cumprimento do item 2.2.2 inerente ao módulo Almoxarifado, cumpre asseverar a explicação técnica quanto ao atendimento do respectivo módulo nos seguintes termos:

O item 25, restou atendido posto o sistema permitir controlar as movimentações de acordo com o mês que o sistema está executando. O sistema possui rotina para realizar viradas mensais bloqueando movimentações com datas fora do Mês atual do sistema

Almoxarifado > Outros > Virada Mensal > Realizar Virada Mensal

Quanto ao item 29, foi demonstrado de que o Sistema atende o Item atendido conforme apresentação realizada. Através da rotina Saída Total o sistema faz a baixa automaticamente dos itens e saldos da entrada de consumo imediato.

Almoxarifado > Movimento > Saídas > Saída Total

Conforme consta na ATA final o módulo Almoxarifado restou atendido em 90%, cumprindo a exigência do item 7.10 do termo de referência. Contrariando, portanto, as alegações não atendimento indicadas no recurso interposto.

Referente ao questionado em relação ao cumprimento do item 2.2.3 inerente ao atendimento dos itens 5 e 6 do TR, os quais dizem respeito ao ambiente computacional, necessário destacar que, a r. comissão de avaliação já havia definido a questão informando que o respectivo atendimento será comprovado integralmente durante o período de implantação. Vejamos o disposto na ATA:

Conforme o item 7.3, trata-se de hipótese de verificação acerca da veracidade e real compatibilidade da proposta com as especificações do edital. Considerando que, conforme seguirá juntado ao processo licitatório, o membro da comissão técnica, Francis Jeziorowski,



ressaltou que muitos dos requisitos dos itens do ambiente computacional e do padrão tecnológico, segurança e desempenho (itens 5 e 6 do Termo de Referência) só podem ser avaliados e mensurados no momento e durante a implantação e funcionamento do sistema, sendo que devem ser 100% cumpridos sob pena de quebra de contrato e que todas as validações serão efetuadas mensalmente pelo fiscal de contrato, o Pregoeiro decidiu que a exigência da apresentação dos itens em questão extrapolaria as exigências dos itens 7.1 e 7.3.

Correta a decisão do r. Pregoeiro. Independentemente de quem quer seja que tenha vencido o certame, a respectiva validação dos itens 5 e 6, ocorrerá somente após a implantação. O Ato convocatório é claro ao definir o atendimento de todos os requisitos até o final do respectivo período.

Não podendo, portanto, ser considerado como descumpridos os itens 5 e 6, conforme postula o presente recurso.

Quanto as alegações de não atendimento do **Módulo Protocolo e Processo Digital, previsto no item 2.2.4,** segue explicação técnica quanto ao atendimento do respectivo módulo nos seguintes termos:

Em relação ao item 22 a nomenclatura do termo de referência é idêntica à apresentada pelo sistema.

Portanto, Item atendido. Na abertura do processo existe as opções de "Atendimento ao público" e "Processo Interno".

Em relação ao item 24 permite visualizar.

Em relação ao item 29, necessário repetir de que o mesmo foi a**tendido**, sendo possível acompanhar o processo via internet, onde a pesquisa é realizada através do número do processo e código verificador. Realizando o login é possível



anexar e lançar novas informações. Salientando que o item não exite que não deve possuir a necessidade de realizar o login.

Em relação ao item 31, foi demonstrado de que é **possível através do** gerenciamento dos processos, realizar o filtro por situação, número, ano, requerente, requerente - endereço (filtro do endereço do requerente), assunto e Subassunto, neste caso atendendo todas as solicitações do item.

Em relação ao item 38 foi demonstrado de que é possível, através da rotina Processo Digital > Configuração > E-mail, permitindo realizar todas as configurações solicitadas no item.

Itens solicitados módulo Processo Digital: 38, Itens Atendidos: 37, percentual de 97,36% atendendo assim o item 7.10 do termo de referência.

Quanto as alegações de não atendimento do **Módulo Compras, Licitações** e **Contratos, previsto no item 2.2.5,** segue explicação técnica quanto ao atendimento do respectivo módulo nos seguintes termos:

Questionamento referente ao item 2. O sistema atende o respectivo item. O sistema possui um fluxo sistemático para cada modalidade de licitação de acordo com a lei 8.666/93

Compras e Contratos > Gerenciar > Processo Administrativo > Gerenciamento.

Quanto ao item 9, cumpre salientar sobre o atendimento do mesmo, com a observância de que o sistema não tem desclassificação de fornecedores para dispensa, pois entende que no caso desta modalidade, já se sabe de quem irá comprar e sendo registrado apenas quando a compra já está certa.

Quanto ao item 12, o sistema atende, com a observância de que o sistema não trabalha com enquadramento principal.



No que diz respeito ao item 14 questionado, cumpre dizer que o sistema também atende, posto que, é possível efetuar as reservas automaticamente no módulo contábil possibilitando assim o total controle das dotações e integração entre os módulos.

Quanto ao item 41, no que diz respeito ao regime ou forma de execução, o respectivo item é atendido desde o cadastro da licitação, momento no qual já é definido o regime, cujo contrato herdará esse regime.

O item 125 é atendido pelo sistema:

Compras e Contratos > Gerenciar > Compras Dispensáveis

Compras e Contratos > Fluxo > Ordem de Compra

Quanto ao item 139, cumpre asseverar de que, no sistema apresentado, após realizada as coletas de preços não é mais permitido mais alterar dados das requisições de compras, pois já foram autorizadas de acordo com o seu conteúdo. Para alterar os dados se faz necessário que seja excluída a alteração e desvinculada da planilha de preços.

Contrariamente do alegado pela ora recorrente de atendimento de apenas 82,26 % do módulo de Compras, necessário esclarecer de que, não procedem as alegações de não atendimento de todas as funcionalidades dos itens 18,22,24,25,45,47,51,57,66,69,76,80,85,93, 101 e 136 indicados pela recorrente como não atendidos.

Do mesmo modo não há que se falar em não apresentação ou apresentação inconsistente ou mesmo negligência da r. comissão avaliativa, quanto ao módulo compras inerente aos itens 1, 2, 3, 5, 7, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 29, 30, 32, 33, 34, 35, 38, 41, 42, 43, 45, 46, 47, 48, 51, 52, 54, 55, 57, 60, 66, 68, 69, 72, 76, 78, 79, 80, 81, 83, 86, 93, 99, 101, 102, 103, 106, 107, 111, 116, 125, 127, 130, 136, 140.



A extensa lista de módulos não apresentados ou não atendidos elencados pela ora recorrente inerente ao presente módulo, chega até caracterizar como ofensiva a capacidade avaliativa da comissão.

Absurdamente aponta vários itens como não apresentados ou realizado de forma insuficiente. É inaceitável os argumentos recursais de não atendimento nos parâmetros indicados no recurso, após duas semanas de apresentação do sistema.

Conforme já destaco supra, a comissão técnica designada, apurou que o cumprimento do presente módulo resultou no percentual de 93,62%. Cumprindo, desse modo as exigências do item 7.10 do termo de referência.

Quanto as alegações de não atendimento do **Módulo Portal da Transparência, previsto no item 2.2.6,** segue explicação técnica quanto ao atendimento do respectivo módulo nos seguintes termos:

Com relação ao item 4, necessário esclarecer de que o inciso I § 1° do artigo 8° da lei 12.527/2011 dispõe que o "registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;".

Tais informações foram demonstradas através da página principal do Portal, também possuindo o item do Organograma.

O inciso IV § 1º do artigo 8º por sua vez dispõe que "respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.".

A respectiva solicitação é informada/atendida através do acesso à Informação do Portal da Transparência, onde demonstra as perguntas frequentes realizadas pelo cidadão.

Com relação as alegações de não cumprimento do item 10, cumpre esclarecer de que a demonstração ocorre por **conta da base de qualidade, onde foi cadastrado** 



o item desta forma, sendo apresentado no relatório, porém apenas devido a questão de cadastramento.

Quanto ao item 13 **a consulta "Empenhos Anulados/Restos Cancelados"** traz o valor anulado e indica qual empenho está relacionado contrariando as alegações de não atendimento.

Com relação ao item 18, necessário esclarecer de que o item foi atendido através do item "Receitas Orçamentárias", do grupo "Receitas". Através dos filtros da consulta é possível verificar todas as informações solicitadas.

Itens solicitados módulo Portal da Transparência: 22, Itens Atendidos: 21, percentual de 95,45% atendendo assim o item 7.10 do termo de referência.

Quanto as alegações de não atendimento do **Módulo Cidadão WEB**, **previsto no item 2.2.7**, segue explicação técnica quanto ao atendimento do respectivo módulo nos seguintes termos:

Com relação ao item 17, esclarece de que o respectivo item restou devidamente atendido e demonstrado de que na execução do **serviço "Valores a** Receber" existe os filtros por número de empenho e emissão (sendo data).

Com relação ao item 19, contrariamente ao exposto no recurso, foi atendido com a demonstração de que Sistema permite a possibilidade através do serviço "Emissão de IRRF", onde é possível verificar este item.

Com relação ao item 23 esclarece-se de que restou atendido e demonstrado de que o Sistema permite a possibilidade através do serviço "Emissão do Relatório Espelho Ponto" aonde é possível verificar este item.

Com relação ao item 32, do mesmo, restou demonstrado de que o **Sistema** permite a possibilidade através dos serviços "Avaliação Desempenho - Estáveis"



e "Avaliação Desempenho - Estagio", sendo possível realizar a avaliação de desempenho.

Com relação ao item 36, contrariamente ao alegado no recurso, restou atendido e demonstrado, sendo desenvolvido um serviço específico "Solicitação de Férias", onde foi vinculado ao processo, gerando um fluxo de trabalho, demonstrando que é possível realizar a programação de férias do funcionário a partir de seu requerimento via Portal do Cidadão, seguindo pelas etapas necessárias.

Não procedem, portanto, as alegações de desconsideração por parte dessa administração pública quanto a análise de itens alegados pela ora recorrente como não atendidos. Merecem muito menos guarida ainda as alegações de omissão da r. comissão avaliativa quanto a desclassificação da recorrida IPM SISTEMAS LTDA com relação a qualquer item.

Finamente, cumpre repisar referente ao presente módulo Cidadão WEB, de que dos 36 itens solicitados, restaram como Atendidos: 35, percentual de 97,22% atendendo assim o item 7.10 do termo de referência.

#### 5. DA CORRETA AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE

De forma inconsistente, posto que, sem base técnica alguma, alega a recorrente de que a Prova de Conceito não poderia ter sido realizada na forma remota.

Tais alegações e insurgências beiram o absurdo, posto o objeto do certame tratar de sistema de gestão a ser fornecido em ambiente web. Ou seja, se o objeto postula e permite o seu cumprimento em ambiente remoto, porque não considerar como válida a avaliação de conformidade efetivada na forma remota?

Tais argumentos, só vem comprovar de que as intenções da r. recorrente é somente trazer tumulto ao certame realizado. Os subterfúgios e alegações infundadas inseridas no presente reclamo, confirmam tal objetivo, posto que, desde as sessões



ocorridas para avaliação de conformidade, nas quais ocorreram várias intervenções por parte do seu representante, a r. recorrente, vem buscando desesperadamente encontrar algum meio de fulminar o certame lidimamente realizado.

Contrariamente ao exposto no recurso apresentado quanto a realização da prova de conceito, em momento algum os itens 7.8 e 7.9 determinavam de que a mesma deveria ser realizada apenas dos técnicos na sede desse r. órgão.

As alegações de que a ora recorrida efetivou a avaliação de conformidade de forma remota, desfrutando de todo o "conforto de sua sede e com toda a sua equipe a postos", só vem confirmar de que, a própria recorrente, reconhece a qualidade técnica e estrutural da empresa IPM SISTEMAS LTDA. Portanto, é a própria recorrente reconhecendo a qualidade técnica da ora recorrida.

Contrariamente ao alegado pela recorrente, a empresa IPM SISTEMAS LTDA, apenas cumpriu o determinado no Ato Convocatório, quanto a avaliação de conformidade. Cumprindo ainda salientar que o edital é claro no sentido de que a respectiva avaliação de conformidade deveria ocorrer após a conclusão da fase de lances.

Esse r. órgão apenas exerceu seu poder discricionário em definir a avaliação de conformidade na forma que melhor entendeu como viável e necessária para formalizar a etapa necessária para validação do sistema a ser contratado.

O fato de a avaliação ocorrer através da forma remota ou presencial, não faz diferença alguma para o objetivo que se busca na respectiva avaliação, que é o aferimento e verificação do atendimento dos itens exigidos no edital.

Cumpre repisar de que, a realização pela via remota, resulta inclusive em uma avaliação paralela sobre as condições técnicas da empresa vencedora e submetida a tal avaliação de apresente seu sistema remotamente.

Todavia, se por ventura, alguma empresa participante, não dispor de condição técnica para ser submetida a avaliação de seu sistema através de forma remota, não deveria nem participar do certame.

Alega a recorrente, que o tempo de duração das sessões para demonstração do sistema, as quais perduram por 2 semanas, lhe impôs "gastos maiores" que a empresa



IPM SISTEMAS, em razão de deslocamentos de técnicos para acompanhar a demonstração.

Contrariamente ao alegado nesse aspecto, cumpre salientar de que, a IPM SISTEMAS LTDA, manteve seu representante presente durante todas as sessões. E ainda, o fato de cumprir a demonstração via remota, não significa a não ocorrência de custos.

Independentemente de a avaliação ocorrer presencial ou remotamente, sempre há custos envolvidos, principalmente com os técnicos envolvidos na realização dos trabalhos de apresentação. Tais profissionais, seja na forma remota ou presencial não trabalham de graça. Portanto, há custos envolvidos nas operações de apresentação do sistema, não somente para a ora recorrente, como para todo e qualquer participante que evolua para a demonstração de atendimento do Ato Convocatório.

As sessões realizadas para a avaliação do sistema cumpriram seu objetivo. Tanto que a própria recorrente, pôde participar e, ao final, mesmo que absurdamente sem apresentar razões e fundamentos técnicos algum, apresentasse questionamentos quanto a validação do sistema da ora recorrida.

Não havendo que se falar em nulidade do certame também nesse aspecto.

## 6. DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA – DA ABSURDA ALEGAÇÃO QUANTO AO ATESTADO JUNTADO PELA RECORRIDA IPM SISTEMAS LTDA

A recorrente, absurdamente levanta dúvidas quanto ao cumprimento do objeto pela empresa IPM SISTEMAS LTDA, tendo em vista os atestados de capacidade técnica acostados para participação do certame se referirem a prestação de serviços fora do estado de Minas Gerais.

Tal alegação é mais um ato de desespero materializado pela ora recorrente. Além da referida questão ser pacífica no sentido de que, o órgão licitante não pode limitar



a apresentação de tais documentos restritos apenas do estado de localização, sob pena de incorrer em restrição competitiva.

Talvez, esse tenha sido o objetivo da ora recorrente. Manter longe da sua atuação, concorrentes mais qualificados tecnicamente.

E se isso, não bastasse, o sistema da IPM SISTEMAS LTDA, é totalmente integrado as exigências do TCE/MG, posto atender outros municípios mineiros. Não prevalecendo, portanto, dúvida alguma quanto ao cumprimento de suas obrigações no que diz respeito ao SICOM referente ao respectivo tribunal, bem como perante qualquer outro órgão do estado de Minas Gerais.

#### Conclusão

Nessa lógica, desclassificar a Recorrida **IPM SISTEMAS LTDA** pelo não atendimento de algo que não foi exigido no edital configura-se como claro desrespeito ao princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Nestes termos, ensina-nos o Mestre Hely Lopes Meirelles que o Edital "é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 37ª Edição. São Paulo:Ed. Malheiros, 2011).

O artigo 41, caput, da Lei nº 8.666/93 ratifica o mandamento:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O atendimento às normas edilícias não se faz só por mero formalismo, mas no sentido de escolha da proposta mais vantajosa, dentre aquelas apresentadas e que preencham os requisitos necessários para dar <u>segurança à administração</u>.

De Mello assim coloca sobre o assunto:



[...] um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessárias ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir. (DE MELLO, Celso Antonio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 30ª Ed São Paulo: Malheiros, 2013). Grifo nosso.

#### Di Pietro acrescenta sobre a licitação:

[...] o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que <u>se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório</u>, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato. (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª Edição – São Paulo: Atlas, 2013). Grifo nosso.

Di Pietro (2013) tratando do princípio da vinculação, diz que este é essencial e sua inobservância enseja nulidade do procedimento, fazendo referência aos artigos 3º e 41 da Lei de Licitações, ressaltando que "a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao que se acha estritamente vinculada":

Quando a administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os



<u>licitantes</u>, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que a desrespeitou. (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª Edição – São Paulo: Atlas, 2013). Grifo nosso.

Conforme plenamente consabido, o edital é a lei interna da licitação. Assim, tanto os participantes quanto a Administração Pública estão vinculados aos termos nele consignados. A impugnação das matérias constantes no edital deveria ser efetivada após a ciência das normas do certame e não após divulgação de resultado incompatível com as expectativas da Recorrente.

A alteração das regras do edital, da forma como requerida neste Recurso, representa flagrante ofensa ao princípio da isonomia, na medida em que propõe conceder à empresa Recorrente, tratamento diferenciado daquele dispensado às demais licitantes que concorreram nas mesmas condições e submeteram-se às exigências nele contidas.

Nesse interim, cumpre destacar o que preceituam os artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93:

Art. 3°. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (Grifou-se)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



Dessa forma, tem-se como rechaçadas as razões recursais da Recorrente UNIÃO – ASSESSORIA, CONSULTORIA, TREINAMENTO E INFORMÁTICA LTDA, vez que totalmente desprovidas de fundamentos fáticos e jurídicos.

#### 7. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, haja vista as razões de interesse público requer-se o recebimento e conhecimento das presentes contrarrazões, com o consequente desprovimento do Recurso interposto pela empresa UNIÃO – ASSESSORIA, CONSULTORIA, TREINAMENTO E INFORMÁTICA LTDA mantendo-se incólume a decisão que habilitou a empresa IPM SISTEMAS LTDA, determinando-se o prosseguimento do certame, homologando e adjudicando o objeto licitado à empresa Recorrida.

Termos em que, Pede Deferimento. Florianópolis/SC, 28 de novembro de 2019.

JOSÉ M. RIBAS PASSOS OAB/SC 8.413

PAULO TO LENTINO DE MOURA OAB/MG 104.631

ANTONIO NATALIO DO CANTO VIGNALI
OAB/SC 36.999